

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10.183/000.518/93-97
RECURSO Nº : 87.591
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA..
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ-MT.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.747

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, não podendo o Conselho de Contribuintes, como Órgão do Poder Executivo, desempenhar tal mister, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva de outro Poder da República, ferindo, disposições expressas da Magna Carta, nada impedindo, entretanto, que reiteradas decisões do Excelso Pretório sejam adotadas na esfera administrativa, poupando-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em possíveis ações judiciais.

A cobrança da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não devendo, pois, prosperar o lançamento fiscal.

Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deve ser estendida aos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747
RECURSO Nº : 87.591
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do IRPJ.

Na impugnação apresentada(fl. 29 a 46), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) acolhidas as razões de defesa no processo do IRPJ, também será indevida a presente exação;

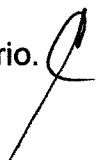
b) é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, como já decidiu o S.T.F.;

O fiscal autuante informou o processo às fls. 123/124, opinando pela manutenção parcial da exigência relativa ao exercício de 1989.

A decisão de primeira instância de fls 60/61, acolheu parcialmente a pretensão da empresa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 65 a 82, lido em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, permito-se reafirmar que não é permitido a Órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência **exclusiva** de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 2º - São poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Não resta dúvidas de que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que, no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a **guarda** da Constituição, cabendo-lhe

I - processar e julgar, **originariamente**:

a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;



PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747

.....
p) o pedido de medida cautelar das ações direta de inconstitucionalidade;
.....

III - julgar, **mediante recurso extraordinário**, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c)..... omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

Par. 1º . O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Par. 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Par. 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

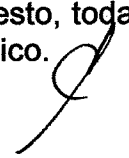
.....
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada r decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimanado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Ápice.

Na aplicação da lei é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.



PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere ato emanado de um outro Poder constituído, saldo quando expressamente autorizado(na Constituição Federal), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro Poder - o Legislativo.

Cabe, ainda, aduzir, que a apreciação, na órbita administrativa, de constitucionalidade ou não de lei, pode conduzir a desequilíbrios irreparáveis para somente uma das partes: vencida na esfera administrativa, para a União, termina **definitivamente** o litígio, enquanto que o contribuinte, se vencido, pode recorrer ao Poder Judiciário.

Nota-se, portanto, que, havendo decisões divergentes(O órgão administrativo entende inconstitucional o ato questionado e o Poder Judiciário, ao revés, considera-o constitucional), à União não é dado o poder de pleitear a revisão da decisão administrativa no Poder Judiciário.

Entretanto, deixar de observar reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, a par de significar inútil rebeldia, pode acarretar pesados encargos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, com o insucesso na fase administrativa, certamente advirão.

É o caso da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 , em que não foi observado o prazo de noventa dias para sua cobrança, previsto na Constituição Federal.

A jurisprudência administrativa e judicial é torrencial no sentido de que não cabe referida exação, seguindo, pois, decisão do Excelso Pretório.

Por sua vez, no processo relativo ao IRPJ, quando da apreciação do recurso nº 107.879(IRPJ), esta Câmara entendeu que a atividade desenvolvida pela recorrente faz jus ao benefício fiscal da isenção do IRPJ e adicionais não restituíveis, entendimento que deve ser estendido ao presente procedimento, não só porque ambos apresentam o mesmo suporte fático, como, também, para guardar-se uniformidade nos julgados.

Desta forma, não resta matéria a ser tributada no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183/000.518/93-97
ACÓRDÃO Nº : 101-90.747

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR